



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.554 - RJ
(2014/0100574-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA MAINIER HACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ELIAS ALVES
ADVOGADO : GILVAN PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA NO ATO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA A SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que tanto o Servidor aposentado quanto o ainda em atividade fazem jus à indenização por férias não gozada, uma vez que deixaram de usufruir, no período adequado, seu direito a férias por vontade da própria Administração.

2. A própria Administração optou em privar o Servidor por período superior ao permitido na legislação estadual do gozo de suas férias anuais, comprometendo sua saúde e desvirtuando a finalidade do instituto. Assim, embora ainda se possa desfrutar do direito, não se pode negar que a saúde física, psíquica e mental do Servidor ficou afetada, sobretudo pela quantidade de períodos acumulados em prol da Administração, devendo, portanto, ser indenizado.

3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não tendo a Administração negado expressamente o direito pleiteado pelo Servidor, o termo inicial do prazo prescricional para pleitear férias não gozadas se inicia somente por ocasião da aposentadoria, mesmo que ele ainda se encontre em atividade.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.554 - RJ (2014/0100574-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA MAINIER HACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ELIAS ALVES
ADVOGADO : GILVAN PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA NO ATO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA A SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. AGRADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO (fls. 274).

2. O Agravante reitera as razões expendidas em seu Apelo Nobre, apontando violação aos arts. 189 e 884, I e II do Código Civil, ao fundamento de que *o termo inicial do prazo prescricional para pleitear as férias não gozadas se inicia somente por ocasião da aposentadoria. Assim, ante a ausência de violação a qualquer direito, descabe ao servidor em atividade pleitear indenização na hipótese* (fls. 286).

3. Além disso, assevera que enquanto estiver em atividade, poderá o servidor gozar de seu descanso remunerado, razão pela qual *o direito à indenização pelas férias não gozadas surge no momento em que não mais for possível usufruir do referido direito* (fls. 286).

4. Dessa forma, pugna pela reconsideração do *decisum* agravado ou o julgamento do presente Agravo pelo Órgão Colegiado competente.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.554 - RJ (2014/0100574-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA MAINIER HACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ELIAS ALVES
ADVOGADO : GILVAN PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA NO ATO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA A SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. *O colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que tanto o Servidor aposentado quanto o ainda em atividade fazem jus à indenização por férias não gozada, uma vez que deixaram de usufruir, no período adequado, seu direito a férias por vontade da própria Administração.*

2. *A própria Administração optou em privar o Servidor por período superior ao permitido na legislação estadual do gozo de suas férias anuais, comprometendo sua saúde e desvirtuando a finalidade do instituto. Assim, embora ainda se possa desfrutar do direito, não se pode negar que a saúde física, psíquica e mental do Servidor ficou afetada, sobretudo pela quantidade de períodos acumulados em prol da Administração, devendo, portanto, ser indenizado.*

3. *Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não tendo a Administração negado expressamente o direito pleiteado pelo Servidor, o termo inicial do prazo prescricional para pleitear férias não gozadas se inicia somente por ocasião da aposentadoria, mesmo que ele ainda se encontre em atividade.*

4. *Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO desprovido.*

1. *A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A questão em debate, cinge-se na possibilidade de indenização de férias não gozadas por servidor ainda em atividade e, sendo possível, qual seria o termo inicial do prazo prescricional para pleitear o pagamento.

3. Acerca do tema, convém ressaltar que o colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o fato de o servidor estar aposentado ou ainda em atividade é indiferente, devendo ser indenizado, uma vez que deixou de usufruir, no período adequado, seu direito a férias por vontade da própria Administração. Veja-se trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do ARE 718.547, Primeira Turma, DJ 23.8.13:

A alegação de que o entendimento firmado na decisão agravada seria aplicável unicamente aos servidores inativos não prospera, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que o direito à indenização das férias não gozadas aplica-se, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo. Nesse sentido, julgado no qual a discussão do direito à indenização pelas férias não gozadas refere-se a servidores públicos da ativa:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Servidor público. férias não gozadas. Indenização pecuniária. Possibilidade. Vedação ao enriquecimento sem causa. Inaplicabilidade da ADI 227. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 719.384-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

No mesmo sentido, cito, em casos análogos, os seguintes precedentes: ARE 719.395-AgR/RJ e ARE 715.042-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 698.641-AgR/RJ e ARE 701.078-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia.

4. Acrescente-se, ainda, os seguintes julgados da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

II - O direito à indenização das férias não gozadas aplica-se, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 726.491, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 9.12.2013).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. As razões deduzidas no presente recurso não são capazes de desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido. A controvérsia suscitada nestes autos, já foi debatida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

2. O fundamento de ofensa ao princípio da legalidade não encontra guarida, pois o estado recorrido não pode se valer do argumento de ausência de lei prevendo a conversão de férias não gozadas em pecúnia para eximir-se do pagamento do direito laboral constitucionalmente assegurado.

3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: 'Servidor público. Férias não gozadas a critério da administração. Prova. Pecúnia indenizatória. Pretensão a verba indenizatória em decorrência de férias não gozadas. Se o servidor fez prova de que não usufruiu férias por vontade da administração pública, impõe-se o pagamento da indenização, sob pena de enriquecimento ilícito. Direito amparado no artigo 7º, inciso XVII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição da República e no princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito. Prescrição parcial das parcelas que não se verifica. Posto isso, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo a que se NEGA PROVIMENTO (ARE 709.825/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.2.2013).*

5. Conforme salientado, a própria Administração optou em privar o servidor por período superior ao permitido na legislação estadual do gozo de suas férias anuais, comprometendo sua saúde e desvirtuando a finalidade do instituto. Assim, embora ainda se possa desfrutar do direito, não se pode negar que a saúde física, psíquica e mental do servidor restou afetada, sobretudo pela quantidade de períodos acumulados em prol da Administração, devendo ser indenizado.

6. No mais, é entendimento consolidado nesta Corte Superior de que, não tendo a administração negado expressamente o direito pleiteado pelo servidor, o termo inicial do prazo prescricional para pleitear férias não gozadas se inicia somente por ocasião da aposentadoria, mesmo que ele ainda se encontre em atividade. A propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA.

1. *Conforme precedentes desta Corte Superior, a contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização por férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria do servidor.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 391.479/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 16.9.2014).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AFRONTA AO ART. 126 DO CPC - SÚMULA N. 284/STF - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - APOSENTADORIA - REVISÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS - ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

(...).

3. *O termo inicial para contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização de férias não gozadas, é a data da aposentadoria. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Verba honorária fixada na sentença de acordo com as circunstâncias fáticas dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, sendo incabível em recurso especial o reexame de fatos e provas - Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 62.667/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.8.2013).

7. No caso em apreço, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com esse entendimento, conforme se extrai do seguinte trecho:

Deve ser rejeitada a preliminar de mérito em relação aos períodos anteriores a 2005, pois, na hipótese o não exercício de um direito estatutário do servidor, por impedimento imposto pela própria Administração, constitui ato omissivo, que não dá ensejo ao início do cômputo do prazo prescricional, o qual exige, para a sua fluência expressa negativa da Administração ou o fim do vínculo entre as partes, quais seja, Administração e Servidor (fls. 67).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0100574-0

**AgRg no
AREsp 509.554 / RJ**

Números Origem: 00560639120108190001 201424553262 560639120108190001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA MAINIER HACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ELIAS ALVES
ADVOGADO : GILVAN PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA MAINIER HACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ELIAS ALVES
ADVOGADO : GILVAN PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.